



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.119 - SC (2013/0048815-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : CRISTIANE FARIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON ZILLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.
2. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2,º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.119 - SC (2013/0048815-5)

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : CRISTIANE FARIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON ZILLI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fl. 280, pela qual este relator negou provimento ao agravo da ora recorrente, tendo em vista a falta de demonstração da divergência jurisprudencial, de modo que ficou mantido o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, a título de danos morais decorrentes de atraso de voo.

Em suas razões, a agravante sustenta que o dissídio jurisprudencial é notório, sendo evidente o exagero no valor indenizatório.

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.119 - SC (2013/0048815-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : CRISTIANE FARIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON ZILLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.
2. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2,º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, no qual se busca a redução do valor da indenização por danos morais.

2. O recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ. Nesse sentido: EREsp 472790/MA, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 13/03/2006 e AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31/03/2011.

Por oportuno:

"em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos."
(AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. O recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0048815-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 302.119 / SC**

Números Origem: 20080059120 20090467214000100

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE FARIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON ZILLI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE FARIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON ZILLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.